



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

ACEITO EM /	/2025	ATA
APROVADO EM /	/2025	
REJEITADO EM /	/2025	
ARQUIVO		

PROJETO DE LEI Nº 07 /2025  
PROTOCOLADO SOB Nº 1077 /2025  
EM 09 / 01 / 25

***“Dispõe sobre o descarte de medicamentos vencidos no município de Rio Grande e dá outras providências”***

**Art. 1º** - A presente lei disciplina a destinação final, ambientalmente adequada, ao descarte dos medicamentos que estejam em desuso ou vencidos, suas embalagens e materiais afins e similares no âmbito do município.

**Art. 2º** - Os estabelecimentos citados no artigo 4º deverão observar o disposto no artigo 21 da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, o disposto nesta Lei e os seguintes princípios:

- I – Princípio do poluidor pagador;
- II – Princípio da responsabilidade compartilhada na gestão dos resíduos provenientes de medicamentos;
- III – Princípio da logística reversa no recebimento de medicamentos.

**Art. 3º** - Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I – Princípio do poluidor pagador: é uma norma de Direito Ambiental que obriga o poluidor a arcar com os custos da reparação do dano causado ao meio ambiente;

II – Princípio da responsabilidade compartilhada na gestão dos resíduos provenientes de medicamentos: conjunto de atribuições individualizadas e

VISTO

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

ACEITO EM	/	/2025	ATA
APROVADO EM	/	/2025	
REJEITADO EM	/	/2025	
ARQUIVO			

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ /2025  
PROTOCOLADO SOB Nº \_\_\_\_\_ /2025  
EM \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de medicamentos para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitados gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e ao meio ambiente;

III – Logística reversa no recebimento de medicamentos: obrigatoriedade do fornecedor no recebimento dos medicamentos impróprios ao consumo, em desuso ou vencidos, que estejam em posse dos consumidores, com a finalidade de dar-lhes destinação ambientalmente adequada.

**Art. 4º** - Ficam obrigados os estabelecimentos abaixo citados a instalarem, em locais visíveis, ponto para recebimento do descarte dos medicamentos que estejam em desuso ou vencidos, suas embalagens e materiais afins e similares:

- I – Drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação;
- II - Os estabelecimentos importadores, distribuidores e fabricantes de medicamentos comercializados;
- III – Farmácias da prefeitura.

**Art. 5º** - Os estabelecimentos citados nos incisos de I a III do art. 4º são obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno pelo consumidor de medicamentos vencidos ou impróprios para o consumo.

**Art. 6º** - O não cumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

- I - advertência, por escrito;
- II - multa de 2.000 (duas mil) UFM (Unidades Financeiras Municipais);
- III - multa de 4.000 (quatro mil) UFM;
- IV - suspensão do alvará de funcionamento; e V - cassação do alvará de funcionamento.

VISTO

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

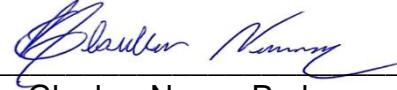
ACEITO EM /	/2025	ATA
APROVADO EM /	/2025	
REJEITADO EM /	/2025	
ARQUIVO		

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2025**  
**PROTOCOLADO SOB Nº \_\_\_\_\_/2025**  
**EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_**

Parágrafo Único - Na aplicação das penalidades descritas nos incisos do caput deste artigo, considerar-se-á o inc. I para a primeira autuação, e os demais, sucessivamente, por reincidência.

**Art. 7º** - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rio Grande, 08 de janeiro de 2025.



Glauber Nunes Pedroso  
Vereadora do PT

VISTO

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

ACEITO EM /	/2025	ATA
APROVADO EM /	/2025	
REJEITADO EM /	/2025	
ARQUIVO		

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2025**  
**PROTOCOLADO SOB Nº \_\_\_\_\_/2025**  
**EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_**

**Justificativa:**

O descarte inadequado de medicamentos vencidos representa um grave problema ambiental e de saúde pública. Estudos apontam que substâncias químicas presentes nesses produtos, quando descartadas de forma concentrada no lixo comum ou em redes de esgoto, podem contaminar o solo, os cursos de água e até mesmo a água potável, com sérios impactos na fauna, flora e saúde humana.

O município de Rio Grande, conhecido por sua rica biodiversidade e localização estratégica junto aos ecossistemas sensíveis, como a Laguna dos Patos, é necessário adotar medidas preventivas para evitar que medicamentos descartados incorretamente contribuam para a poluição ambiental.

A presente lei busca:

- a) Proteger o meio ambiente: Ao evitar que os medicamentos cheguem ao solo e aos corpos d'água;
- b) Preservar a saúde pública: Reduzindo o risco de intoxicação accidental por descarte inadequado;
- c) Promover a conscientização da população: Incentivando práticas sustentáveis e o consumo consciente de medicamentos.

Além disso, o projeto está alinhado às diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010), que prevê a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos. O envolvimento das farmácias e drogarias no recolhimento de medicamentos vencidos contribui para o cumprimento dessa legislação e reforça o compromisso do setor com a sustentabilidade.

Ao criar um sistema de recolhimento ecológico, o município também incentiva parcerias com empresas e órgãos especializados no descarte

VISTO

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

ACEITO EM /	/2025	ATA
APROVADO EM /	/2025	
REJEITADO EM /	/2025	
ARQUIVO		

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2025**  
**PROTOCOLADO SOB Nº \_\_\_\_\_/2025**  
**EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_**

ambientalmente correto desses resíduos, fortalecendo a economia circular e gerando possíveis oportunidades de inovação no setor.

Portanto, a aprovação deste projeto de lei é fundamental para garantir um futuro sustentável e seguro para o município de Rio Grande, preservando seus recursos naturais e a saúde de sua população.

VISTO

Presidente